



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC AM.**

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90044/2024.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LINKS DE INTERNET DEDICADA, PARA AS UNIDADES DO SENAC/AM DA CAPITAL E INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS, CONFORME VELOCIDADE ESPECIFICADA EM TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO DENTRO DOS LIMITES DA RESOLUÇÃO SENAC Nº 1.270/2024.**

**SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.605.545/0001-15, com sede na Rua Bernardo Ramos, nº 283, 2º andar, sala “A”, Bairro Centro, CEP: 69.005-310, Manaus/AM, vem, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **NELSON DE ARAÚJO ROLIM NETO**, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão errônea e equivocada do pregoeiro ao habilitar a empresa ora declarada como vencedora, o que será demonstrado pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## **I – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Ao licitante é assegurado o direito de interpor recurso caso não concorde com o resultado do certame do qual participou. Pois bem, tendo em vista que esta recorrente manifestou o seu interesse de recorrer do resultado deste certame em sessão, resta claro que o último dia para apresentação das razões se dará no dia 28/04/2025 (Hoje), com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual estas razões são tempestivas e devem ser analisadas e julgadas de prumo.

## **II - DAS RAZÕES DO RECURSO**

No mérito, pleiteia esta recorrente, que as suas razões sejam analisadas com profundidade por esta comissão, para sim, reconsiderar a decisão injusta que fora tomada pelo pregoeiro, visto que ela contraria a Doutrina, o entendimento Jurídico Brasileiro, e sobretudo os princípios da igualdade entre as licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e por fim, o julgamento objetivo em certames licitatórios.

Pois bem, e é com base nos princípios supracitados que a empresa **SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, apresenta, tempestivamente, as razões do seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pleiteando a reforma da decisão do pregoeiro desta comissão permanente de licitação, já que este primeiro habilitou/declarou como arrematante a **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA.**, de maneira desarrazoada.

Dito isto, é sabido que o processo licitatório preza e sempre irá prezar pela contração da proposta mais vantajosa para a Administração, contudo se a licitante com a proposta mais vantajosa estiver em

 (092) 3234-7325

 (092) 99202-2913

 contato@siditelecom.com.br

 siditelecom.com.br

 Rua Bernardo Ramos nº. 283 Sala “2”

Centro – Manaus-Am

CEP: 69.005-310



desacordo com as regras editalícias, a mesma deve submetida e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **DA IGUALDADE**, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### A) DA NÃO VINCULAÇÃO AO EDITAL POR PARTE DA COMISSÃO E DEMAIS VÍCIOS EM SUA HABILITAÇÃO.

Pois bem, como dito anteriormente, a decisão do pregoeiro merece reforma em função do erro que fora cometido na condução deste certame, erro este que macula o pregão como um todo. Pois bem, como dito anteriormente, todo e qualquer certame deve obedecer **AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, os quais foram feridos de pronto.

Uma vez que empresa hora habilitada teve um tratamento não isonômico, após ser convocada, a empresa não enviou seus documentos no prazo legal, bem como não deu justificativa alguma por não tê-lo feito no prazo ora estipulado, e sem justificativa alguma, o pregoeiro concedeu mais uma vez o prazo de 2 (duas) para o que o mesmo o fizesse como podemos ver a seguir:

The image displays two screenshots of a messaging application interface. The left screenshot shows a conversation with a bidder (Sr. Fornecedor TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, CNPJ 18.843.645/0001-51) and a bidder (Sr. Fornecedor SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 26.605.545/0001-15). The messages discuss a bid submission deadline extension. The right screenshot shows a similar conversation with a bidder (Sr. Fornecedor SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 26.605.545/0001-15) and a bidder (Sr. Fornecedor TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, CNPJ 18.843.645/0001-51), discussing a bid submission deadline extension.

(092) 3234-7325

(092) 99202-2913

contato@siditelecom.com.br

siditelecom.com.br

Rua Bernardo Ramos n°. 283 Sala "2"

Centro – Manaus-Am

CEP: 69.005-310



Resta claro o tratamento diferenciado para com a empresa recorrida, enquanto ela deveria ter sido inabilitada como preconiza o edital e a lei, o mesmo teve a benesse de ser convocado novamente.

Como demonstrado acima, a empresa recorrida foi convocada as 13:22 do dia 12/03, contudo, como pode se ver na imagem acima, a mesma não enviou os documentos e confessou que não estava logada no sistema, sendo que é de sua obrigação acompanhar os atos convocatórios sob pena de inabilitação, contudo, não foi o que aconteceu no caso em tela, o que é no mínimo espantoso de se ver.

Trazendo a miúdos esta questão, a empresa recorrida deixou de preencher as regras editalícias e nada foi feito, e em outro passo, ela ainda foi habilitada, tal ato mácula o processo todo de pronto.

## **B) DO DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER ATOS ILEGAIS A QUALQUER TEMPO**

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o poder público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitam com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. Princípios gerais e específicos da licitação. Âmbito Jurídico).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial.

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

 (092) 3234-7325

 (092) 99202-2913

 contato@siditelecom.com.br

 siditelecom.com.br

 Rua Bernardo Ramos nº. 283 Sala “2”

Centro – Manaus-Am

CEP: 69.005-310

Assim, os procedimentos adotados no presente processo de licitação, contrariam frontalmente o instrumento convocatório, a lei de licitações, e demais legislações aplicáveis, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessário se faz a imediata revisão da decisão de habilitar a empresa recorrida, sob pena de perpetuarem a ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à administração. Desse modo, a administração pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, tem, ao analisar a ilegalidade dos atos, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso deve a comissão permanente de licitação anular os atos de ofício, exclusivamente em garantia da observância dos deveres da administração pública e do direito dos administrados.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo poder judiciário, mediante provocação.

### III- DOS PEDIDOS

1 - A REFORMA DA DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, E, POR CONSEQUENTE, SEJA ANULADO O ATO QUE HABILITOU NO PRESENTE CERTAME A EMPRESA **HABILITADA.**, PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO PRESENTE RECURSO, LOGO, REQUER-SE O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO QUE, COM FUNDAMENTO NAS PRERROGATIVAS DECORRENTES DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, PROCEDA COM A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

2 - QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO QUE DECLAROU A HABILITADA A EMPRESARECORRIDA., SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES.

3 - OUTROSSIM, AMPARADA NAS RAZÕES RECURSAIS, REQUER-SE QUE ESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RECONSIDERE SUA DECISÃO E, NA HIPÓTESE NÃO ESPERADA DE ISTO NÃO OCORRER, FAÇA ESTE SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR COMUNICANDO-SE AOS DEMAIS LICITANTES PARA AS DEVIDAS IMPUGNAÇÕES, SE ASSIM O DESEJAREM.

REQUEREMOS AINDA:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal. Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.



Nestes termos;  
Pede deferimento.

Manaus, Amazonas 28 de abril de 2025.

---

**NELSON DE ARAÚJO ROLIM NETO.**  
**CPF: 017.563.742-36.**  
**PROCURADOR.**

 (092) 3234-7325

 (092) 99202-2913

 contato@siditelecom.com.br

 [siditelecom.com.br](http://siditelecom.com.br)

 Rua Bernardo Ramos nº. 283 Sala "2"  
Centro – Manaus-Am  
CEP: 69.005-310